



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.921 , de 15/03 2018

Processo: 78.287

PROJETO DE LEI Nº. 12.487

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

Arquive-se


Diretor Legislativo

2018/03/15

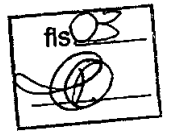


PROJETO DE LEI Nº. 12.487

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parere C.J. nº: 518</p>		<p>QUORUM: 119</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À C.J.R.</p> <p>Diretor Legislativo <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>		
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>[Signature]</u> 06/03/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>		
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>[Signature]</u> 06/03/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator <u>[Signature]</u> 06/10/2018</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 021/2018-3

Processo n° 4.105-5/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 05/Mar/2018 17:40 078287

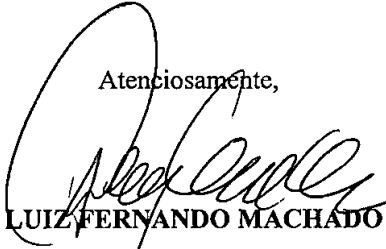
Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre a criação do PROCON JUNDIAÍ e o procedimento aplicável às consultas e reclamações de consumidores, sua catalogação, compilação e divulgação, na forma do cadastro de reclamações fundamentadas de que trata o art. 44, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo nº 4.105-5/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/03/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/03/2018

APROVADO

Presidente
13/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.487

Art. 1º Fica criado o PROCON JUNDIAÍ, órgão do Município de Jundiaí, vinculado a Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

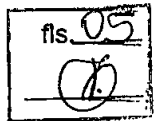
Art. 2º A presente Lei dispõe sobre os procedimentos operacionais de registro, análise e encaminhamento das consultas e reclamações de consumo, bem como sobre sua catalogação, compilação e divulgação, pelo PROCON JUNDIAÍ, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 3º As consultas de consumidores serão apresentadas oralmente, nos postos de atendimento pessoal ou itinerante, ou ainda, por outros canais de atendimento que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

Art. 4º As reclamações de consumo poderão ser instauradas, a pedido de consumidores, mediante atendimento presencial, pelo PROCON JUNDIAÍ, aos moradores do Município de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§1º As reclamações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento.

§2º Caso o PROCON JUNDIAÍ venha a propiciar o registro de reclamações por outros meios, que não o atendimento presencial, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitado pelo Órgão, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após essa solicitação, sob pena de arquivamento do pedido.

§3º As reclamações de moradores de outros Municípios poderão ser instauradas à critério do dirigente do Órgão, que considerará em especial a demanda já existente.

Art. 5º As consultas e reclamações de consumo deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenação do Órgão.

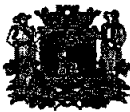
§2º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

Art. 6º Nos casos de iminência de prescrição ou decadência, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardar os direitos e interesses dos consumidores, o PROCON JUNDIAÍ poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto à melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos visando à solução da questão.

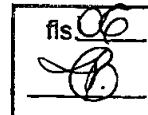
Parágrafo único. As providências de que trata o caput deste artigo não prejudicam a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 7º Considera-se consulta o registro de pedido que, observados os requisitos dos artigos 3º e 5º desta Lei, objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa a relação de consumo.

§1º O atendimento prestado no caso do caput deste artigo constará do banco de dados do PROCON JUNDIAÍ como "Consulta Fornecida".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§2º Mediante análise técnica do PROCON JUNDIAÍ, e a seu critério, os casos apresentados a título de consulta poderão ser convertidos em reclamações, de ofício, ou a pedido do consumidor, ou, ainda, conduzir à emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, nos termos do artigo 9º desta Lei, posteriormente à orientação a ele fornecida.

Art. 8º Considera-se reclamação o registro em que, observados os requisitos dos artigos 4º e 5º desta Lei, apresente-se notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, nas relações de consumo.

§1º Acolhidas as reclamações, serão dados enquadramento e processamento segundo os comandos desta Lei.

§2º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro de atendimento como reclamação, e sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, restando expressamente resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.

Art. 9º Preliminarmente à abertura de reclamação, o PROCON JUNDIAÍ poderá, a seu critério, expedir Carta de Informações Preliminares – CIP ao fornecedor, contendo a síntese do relato e do pedido do consumidor.

§1º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Carta de Informações Preliminares – CIP, poderá o fornecedor, ao ofertar sua resposta:

I – prestar as informações demandadas e acolher integralmente o pedido do consumidor, solucionando a pendência;

II – prestar as informações demandadas e apresentar propostas de acordo;

III – negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido e, por conseguinte, da oportunidade de instauração do procedimento administrativo.

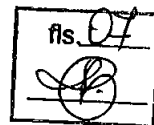
§2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá ao fornecedor fazer prova, perante o PROCON JUNDIAÍ, do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o que, proceder-se-á à análise do caso na forma do § 3º deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, a critério do PROCON JUNDIAÍ, que analisará a pertinência ou não da fundamentação de cada caso, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei, será dado um dos seguintes encaminhamentos:

I – encerramento e arquivamento do caso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II – abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ;

III – orientação aos consumidores quanto à melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão, sem abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ.

§4º A guarda da Carta de Informações Preliminares – CIP, nos casos dos incisos I e III do § 3º deste artigo, será feita pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, em arquivo físico, ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

§5º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, a guarda da Reclamação será pelo período de 5 (cinco) anos, conforme § 3º do artigo 12 desta Lei.

Art. 10. O fornecedor demandado, nos casos não precedidos de emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, ou não solucionados naquele estágio, será cientificado da abertura de reclamação por meio de Notificação.

§1º A Notificação será expedida para o fornecedor:

I – apresentar, no prazo de 10 dias, manifestação conclusiva acerca da demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação;

II - comparecer à audiência conciliatória, juntamente com o consumidor demandante, perante o PROCON JUNDIAÍ na data designada e informada na Notificação.

§2º Iniciado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, abrir-se-á vistas dos autos à parte demandada, nos termos desta Lei.

§3º O PROCON JUNDIAÍ poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

§4º A ausência de manifestação em resposta à Notificação, por parte do fornecedor, implica confissão deste quanto aos fatos alegados pelo consumidor demandante, e o sujeitará às sanções cabíveis, por desobediência, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.



§5º Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e art. 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada, quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexó de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 11. Encerrada a audiência conciliatória, quando houver, será lavrado:

I – Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III – Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá, ainda, deflagrar a abertura de procedimento sancionatório.

Art. 12. Finda a instrução, as reclamações receberão manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON JUNDIAÍ, obedecendo-se à seguinte codificação:

I – Reclamação Fundamentada Atendida;

II – Reclamação Fundamentada Não Atendida;

III – Reclamação Encerrada;

IV – Reclamação Não Fundamentada;

V – Consulta Fornecida.

§1º A classificação da reclamação como fundamentada, ou não, observará ao disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei.

§2º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§3º A guarda da Reclamação será feita pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de expedição em arquivo físico ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

Art. 13. Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

I – a desistência do consumidor;

II – o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON JUNDIAÍ;

III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V – abertura de casos em duplicidade;

VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo Orientações Técnicas editadas pela Coordenação do PROCON JUNDIAÍ.

Art. 14. O Coordenador do PROCON JUNDIAÍ proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo aberto às partes para interposição de recurso em face de essa decisão, à partir da publicação do ato ou de seu conhecimento inequívoco, na Imprensa Oficial do Município, nos termos desta Lei.

§2º O recurso de que trata o § 1º deste artigo, que deverá ser endereçado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, desde que tempestivamente interposto, será recebido com efeito suspensivo e processado nos termos desta Lei.

§3º A contar da data de publicação da decisão proferida quanto ao recurso, na Imprensa Oficial do Município, será concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

Art. 15. Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON JUNDIAÍ.

§1º O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral e obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 10

§2º O pedido de informações poderá ser feito por qualquer pessoa e deverá ser realizado por escrito, com identificação do requerente, identificando seu nome completo, RG e CPF.

§3º O pedido de informações poderá ser realizado, mediante protocolo na sede do PROCON JUNDIAÍ, no horário de atendimento.

§4º O prazo para atendimento ao pedido de informação é de 10 (dez) dias.

§5º A informação solicitada deverá ser retirada na sede do PROCON JUNDIAÍ.

§6º As informações a serem prestadas, nos termos deste artigo, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§7º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 16. Os consumidores, fornecedores e seus procuradores regularmente constituídos poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações das quais forem parte.

Art. 17. O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

§1º Somente os atendimentos registrados como CIP ou Reclamação ensejarão vistas, dado que somente estes são objeto de guarda física em arquivo próprio.

§2º Durante a instrução será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, na sede do PROCON JUNDIAÍ.

Art. 18. As intimações relativas aos procedimentos tratados nesta Lei serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre a criação do PROCON JUNDIAÍ, órgão do Município de Jundiaí, vinculado a Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o procedimento aplicável às consultas e reclamações de consumidores, sua catalogação, compilação e divulgação, na forma do cadastro de reclamações fundamentadas de que trata o art. 44, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Não se pode olvidar de que as relações de consumo crescem a cada dia, frente as inovações tecnológicas que propiciam a divulgação e formalização das relações de consumo, como exemplo, as compras pela internet.

E, dessa forma, a importância dos órgãos de Proteção ao Consumidor, a exemplo do PROCON JUNDIAÍ, se tornaram elementos essenciais para o equilíbrio dessas relações, seja por meio de orientação, ou mediando as soluções nos casos de conflito.

Contudo, muitas vezes aqueles que buscam a solução perante os Procon municipais, ou mesmo os fornecedores, à mingua da inexistência de um procedimento próprio na Legislação Federal Consumerista, se veem desorientados ante a inexistência de uma lei regrando a forma de proceder.

É com esse intuito que levamos a presença de Vossas Excelências o presente projeto que visa suprir essa lacuna em nosso Município e, ao mesmo tempo, conferir maior segurança jurídica àqueles que necessitam da intervenção do PROCON JUNDIAÍ.

Por fim, registramos que a propositura não gerará impacto financeiro, conforme análise de impacto que acompanha a presente propositura.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_18
R\$ 1.00

Nova Metodologia de Cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.887.395.500	2.036.921.800	1.975.798.398	2.014.581.314	2.116.830.534
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	664.497.500	769.595.000	709.104.533	734.573.222	778.647.815
Contribuições	79.662.494	86.788.000	103.921.700	113.108.354	119.994.090	125.447.159
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	61.938.000	78.721.700	85.906.743	92.862.327	97.295.444
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	25.150.000	25.200.000	27.201.611	27.331.763	28.151.715
Receita Patrimonial	16.689.189	18.126.000	30.501.000	19.406.950	19.889.802	20.486.498
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.126	17.220.000	29.458.000	18.721.894	19.187.702	19.763.333
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	908.000	1.043.000	685.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	916.519.760	993.542.000	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.176.810	1.095.344.786
Demais Receitas Correntes	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.870.175.500	2.007.463.800	1.957.076.504	1.995.393.613	2.097.167.201
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.756	162.426.700	69.680.100	92.556.695	94.854.056	96.761.337
Operações de Crédito (VI)	944.268	115.592.700	54.305.100	78.343.650	80.292.870	81.898.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	28.000	8.000	36.575	42.000	42.840
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	36.575	42.000	42.840
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	28.000	8.000	-	-	-
Transferências do Capital	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Convênios</i>	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	16.331.000	7.285.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	16.331.000	7.285.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	9.546.488	48.864.000	15.375.000	14.176.470	14.529.186	14.819.770
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	88.967.014	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.984.801
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.682.830.827	1.917.038.500	2.022.838.600	1.971.252.974	2.008.922.799	2.111.986.971

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.803.949.800	1.898.664.100	1.951.100.905	2.010.128.468	2.083.882.912
Pessoal e Encargos Sociais	839.893.838	955.831.500	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	13.338.000	8.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.767
Outras Despesas Correntes	799.705.936	834.780.300	913.111.900	937.748.111	984.633.417	1.027.430.966
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.790.611.800	1.892.563.100	1.931.782.983	1.990.718.115	2.043.696.145
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	200.885.400	164.668.600	94.594.709	96.948.262	98.878.814
Investimentos	36.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.106.986	77.829.125
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	14.526.637	6.870.000	26.644.000	20.335.325	20.941.276	21.049.689
Amortização da Dívida (XX)	38.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.106.986	77.829.125
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	-	44.987.000	43.269.000	48.910.676	50.127.593	51.130.144
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.625.634	144.124.000	153.723.800	158.234.190	162.966.074	173.984.801
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXII) = (XV + XXI + XXII)	1.676.216.198	2.029.614.200	2.073.856.700	2.054.953.043	2.116.966.693	2.172.466.415
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXII)	7.414.629	(112.574.700)	(51.018.100)	(83.700.069)	(107.922.894)	(60.468.444)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	10.548.038	(71.860.118)	(64.174.129)			

Aumento Permanente da Receita	105.799.100	(51.585.626)	38.659.824	102.084.172
Ampliação das Despesas	44.242.500	(18.903.657)	61.997.650	55.504.722
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	61.556.600	(32.689.279)	(23.337.826)	46.589.450

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do Impacto	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTACÕES: 06.01.04.122.0190.2069.3.3.90.30.00.0000; 06.01.04.122.0190.2069.3.3.90.30.00.8031; 06.01.04.122.0190.2069.3.3.90.39.00.0000; 06.01.04.122.0190.2069.3.3.90.30.00.8031;

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 4.105-5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que dispõe sobre os procedimentos operacionais de registro, análise e encaminhamento das consultas e reclamações de consumo com base nos preçatos da Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.180/97.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 23/01/18



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0011/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.487, de autoria do Prefeito Municipal que cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

A presente propositura tem por objetivo aprimorar o atendimento ao cidadão nos órgãos de Defesa ao Consumidor criando o PROCON JUNDIAÍ, órgão do Município de Jundiaí vinculado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, bem como o procedimento aplicável às consultas e reclamações de consumidores, sua catalogação, compilação e divulgação, na forma de cadastro de reclamações fundamentadas de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Vem acompanhada do impacto da Estimativa de fls. 12 que nos mostra impacto nulo com a presente ação. A título de esclarecimento apontamos que existe previsão de resultado primário negativo para o presente exercício, levando-se em conta o atual quadro econômico nacional.

Segue apto à tramitação..

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de março de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 518

PROJETO DE LEI Nº 12.487

PROCESSO Nº 78.287

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o **PROCON JUNDIAÍ**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 13).

A Diretoria Financeira anotou que o projeto segue apto à tramitação.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0011/2018, em síntese, que a planilha de fls. 12 aponta impacto nulo com a presente ação, bem como previsão de resultado primário negativo para o presente exercício, considerando o atual quadro da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inc. IV), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar o **PROCON JUNDIAÍ**, como órgão do município vinculado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 44 da Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme elementos extraídos da justificativa.



Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação de órgãos do Município, e conseqüentemente, sua implementação.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Taflana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput")

Jundiaí, 6 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.287

PROJETO DE LEI Nº 12.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

PARECER

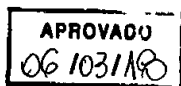
Trata-se de projeto de lei do Prefeito Municipal que cria o PROCON JUNDIAÍ, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal vinculado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

Dada a importância dos órgãos de proteção ao consumidor, a iniciativa é bastante oportuna. Além disso, não gerará impactos financeiros, conforme aponta Parecer da Diretoria Financeira desta Casa.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é de natureza legislativa e revestida da condição legalidade.

Isto posto, este relator vota favoravelmente à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 06-03-2018.



Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.287

PROJETO DE LEI Nº 12.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

PARECER

O presente projeto de lei busca obter a devida aprovação deste Poder Legislativo para a criação, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

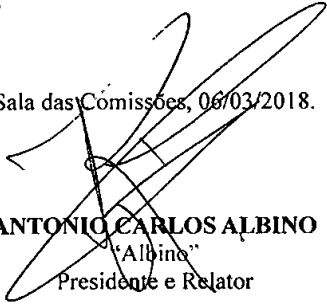
Segundo o Parecer nº 0011/2018, da Diretoria Financeira desta Casa, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que acompanha a proposta, o impacto é nulo, absorvido por dotações próprias já existentes no Orçamento Municipal.

Por estas razões, e tendo em conta a importância da matéria tratada nesta propositura, consignamos voto favorável à sua tramitação nesta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06/03/2018.

APROVADO
06/10/18


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS
"Delano"



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - PROCESSO 78.287

PROJETO DE LEI Nº 12.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

PARECER

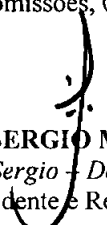
Dentre suas competências regimentais, cabe a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a promoção e proteção dos direitos dos jundiaenses de um modo geral (art. 47, IV, *a*, I, do Regimento Interno), o que inclui, naturalmente, os direitos dos consumidores, matéria que é tratada neste projeto de lei em exame.

Por não vislumbrarmos qualquer óbice de caráter técnico-jurídico e, em primeira análise, concordarmos com o mérito desta propositura, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06-03-2018.

APROVADO
06 1031 18


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



50.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE MARÇO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 12.487/2018 – PREFEITO MUNICIPAL

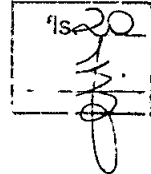
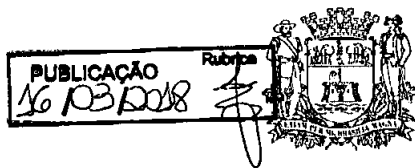
Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**

MATÉRIA APRECIADA EM PREFERÊNCIA



Processo 78.287

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.487

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o PROCON JUNDIAÍ, órgão do Município de Jundiaí, vinculado a Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. A presente Lei dispõe sobre os procedimentos operacionais de registro, análise e encaminhamento das consultas e reclamações de consumo, bem como sobre sua catalogação, compilação e divulgação, pelo PROCON JUNDIAÍ, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 3º. As consultas de consumidores serão apresentadas oralmente, nos postos de atendimento pessoal ou itinerante, ou ainda, por outros canais de atendimento que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 2)

Art. 4º. As reclamações de consumo poderão ser instauradas, a pedido de consumidores, mediante atendimento presencial, pelo PROCON JUNDIAÍ, aos moradores do Município de Jundiaí.

§1º. As reclamações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento.

§2º. Caso o PROCON JUNDIAÍ venha a propiciar o registro de reclamações por outros meios, que não o atendimento presencial, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitado pelo Órgão, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após essa solicitação, sob pena de arquivamento do pedido.

§3º. As reclamações de moradores de outros Municípios poderão ser instauradas a critério do dirigente do Órgão, que considerará em especial a demanda já existente.

Art. 5º. As consultas e reclamações de consumo deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º. Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenação do Órgão.

§2º. O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

Art. 6º. Nos casos de iminência de prescrição ou decadência, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardar os direitos e interesses dos consumidores, o PROCON JUNDIAÍ poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos visando à solução da questão.

Parágrafo único. As providências de que trata o caput deste artigo não prejudicam a adoção de outras medidas cabíveis.



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 3)

Art. 7º. Considera-se consulta o registro de pedido que, observados os requisitos dos artigos 3º e 5º desta Lei, objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa a relação de consumo.

§1º. O atendimento prestado no caso do caput deste artigo constará do banco de dados do PROCON JUNDIAÍ como "Consulta Fornecida".

§2º. Mediante análise técnica do PROCON JUNDIAÍ, e a seu critério, os casos apresentados a título de consulta poderão ser convertidos em reclamações, de ofício, ou a pedido do consumidor, ou, ainda, conduzir à emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, nos termos do artigo 9º desta Lei, posteriormente à orientação a ele fornecida.

Art. 8º. Considera-se reclamação o registro em que, observados os requisitos dos artigos 4º e 5º desta Lei, apresente-se notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, nas relações de consumo.

§1º. Acolhidas as reclamações, serão dados enquadramento e processamento segundo os comandos desta Lei.

§2º. O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro de atendimento como reclamação, e sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, restando expressamente resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.

Art. 9º. Preliminarmente à abertura de reclamação, o PROCON JUNDIAÍ poderá, a seu critério, expedir Carta de Informações Preliminares – CIP ao fornecedor, contendo a síntese do relato e do pedido do consumidor.

§1º. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Carta de Informações Preliminares – CIP, poderá o fornecedor, ao ofertar sua resposta:

I – prestar as informações demandadas e acolher integralmente o pedido do consumidor, solucionando a pendência;

II – prestar as informações demandadas e apresentar propostas de acordo;

III – negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido e, por conseguinte, da oportunidade de instauração do procedimento administrativo.



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 4)

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá ao fornecedor fazer prova, perante o PROCON JUNDIAÍ, do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o que, proceder-se-á à análise do caso na forma do § 3º deste artigo.

§3º. Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, a critério do PROCON JUNDIAÍ, que analisará a pertinência ou não da fundamentação de cada caso, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei, será dado um dos seguintes encaminhamentos:

I – encerramento e arquivamento do caso;

II – abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ;

III – orientação aos consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão, sem abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ.

§4º. A guarda da Carta de Informações Preliminares – CIP, nos casos dos incisos I e III do § 3º deste artigo, será feita pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, em arquivo físico, ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

§5º. No caso do inciso II do § 3º deste artigo, a guarda da Reclamação será pelo período de 5 (cinco) anos, conforme § 3º do artigo 12 desta Lei.

Art. 10. O fornecedor demandado, nos casos não precedidos de emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, ou não solucionados naquele estágio, será cientificado da abertura de reclamação por meio de Notificação.

§1º. A Notificação será expedida para o fornecedor:

I – apresentar, no prazo de 10 dias, manifestação conclusiva acerca da demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação;

II - comparecer à audiência conciliatória, juntamente com o consumidor demandante, perante o PROCON JUNDIAÍ na data designada e informada na Notificação.



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 5)

§2º. Iniciado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, abrir-se-á vistas dos autos à parte demandada, nos termos desta Lei.

§3º. O PROCON JUNDIAÍ poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

§4º. A ausência de manifestação em resposta à Notificação, por parte do fornecedor, implica confissão deste quanto aos fatos alegados pelo consumidor demandante, e o sujeitará às sanções cabíveis, por desobediência, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§5º. Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e art. 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada, quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 11. Encerrada a audiência conciliatória, quando houver, será lavrado:

I – Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III – Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá, ainda, deflagrar a abertura de procedimento sancionatório.

Art. 12. Finda a instrução, as reclamações receberão manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON JUNDIAÍ, obedecendo-se à seguinte codificação:

I – Reclamação Fundamentada Atendida;

II – Reclamação Fundamentada Não Atendida;

III – Reclamação Encerrada;



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 6)

IV – Reclamação Não Fundamentada;

V – Consulta Fornecida.

§1º. A classificação da reclamação como fundamentada, ou não, observará ao disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei.

§2º. No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§3º. A guarda da Reclamação será feita pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de expedição em arquivo físico ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

Art. 13. Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

I – a desistência do consumidor;

II – o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON JUNDIAÍ;

III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V – abertura de casos em duplicidade;

VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo Orientações Técnicas editadas pela Coordenação do PROCON JUNDIAÍ.

Art. 14. O Coordenador do PROCON JUNDIAÍ proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 7)

§1º. É de 15 (quinze) dias o prazo aberto às partes para interposição de recurso em face de essa decisão, a partir da publicação do ato ou de seu conhecimento inequívoco, na Imprensa Oficial do Município, nos termos desta Lei.

§2º. O recurso de que trata o § 1º deste artigo, que deverá ser endereçado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, desde que tempestivamente interposto, será recebido com efeito suspensivo e processado nos termos desta Lei.

§3º. A contar da data de publicação da decisão proferida quanto ao recurso, na Imprensa Oficial do Município, será concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

Art. 15. Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON JUNDIAÍ.

§1º. O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral e obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON JUNDIAÍ.

§2º. O pedido de informações poderá ser feito por qualquer pessoa e deverá ser realizado por escrito, com identificação do requerente, identificando seu nome completo, RG e CPF.

§3º. O pedido de informações poderá ser realizado, mediante protocolo na sede do PROCON JUNDIAÍ, no horário de atendimento.

§4º. O prazo para atendimento ao pedido de informação é de 10 (dez) dias.

§5º. A informação solicitada deverá ser retirada na sede do PROCON JUNDIAÍ.

§6º. As informações a serem prestadas, nos termos deste artigo, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§7º. O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, ainda que este último integre os registros do primeiro.



(Autógrafo do PL 12.487 – fls. 8)

Art. 16. Os consumidores, fornecedores e seus procuradores regularmente constituídos poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações das quais forem parte.

Art. 17. O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

§1º. Somente os atendimentos registrados como CIP ou Reclamação ensejarão vistas, dado que somente estes são objeto de guarda física em arquivo próprio.

§2º. Durante a instrução será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, na sede do PROCON JUNDIAÍ.

Art. 18. As intimações relativas aos procedimentos tratados nesta Lei serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de março de dois mil e dezoito (13/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.487

PROCESSO Nº. 78.287

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valívia Rosa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

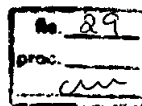
06/04/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

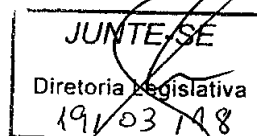


OF. GP.L. n.º 45/2018

Processo n.º 4.105-5/2017

Jundiaí, 15 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.921, objeto do Projeto de Lei n.º 12.487, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 8.921, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como órgão público municipal, o PROCON JUNDIAÍ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica criado o PROCON JUNDIAÍ, órgão do Município de Jundiaí, vinculado a Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. A presente Lei dispõe sobre os procedimentos operacionais de registro, análise e encaminhamento das consultas e reclamações de consumo, bem como sobre sua catalogação, compilação e divulgação, pelo PROCON JUNDIAÍ, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 3º. As consultas de consumidores serão apresentadas oralmente, nos postos de atendimento pessoal ou itinerante, ou ainda, por outros canais de atendimento que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

Art. 4º. As reclamações de consumo poderão ser instauradas, a pedido de consumidores, mediante atendimento presencial, pelo PROCON JUNDIAÍ, aos moradores do Município de Jundiaí.

§1º. As reclamações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento.

§2º. Caso o PROCON JUNDIAÍ venha a propiciar o registro de reclamações por outros meios, que não o atendimento presencial, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitado pelo Órgão, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após essa solicitação, sob pena de arquivamento do pedido.

§3º. As reclamações de moradores de outros Municípios poderão ser instauradas a critério do dirigente do Órgão, que considerará em especial a demanda já existente.

Art. 5º. As consultas e reclamações de consumo deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou



resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º. Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenação do Órgão.

§2º. O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

Art. 6º. Nos casos de iminência de prescrição ou decadência, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardar os direitos e interesses dos consumidores, o PROCON JUNDIAÍ poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos visando à solução da questão.

Parágrafo único. As providências de que trata o caput deste artigo não prejudicam a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 7º. Considera-se consulta o registro de pedido que, observados os requisitos dos artigos 3º e 5º desta Lei, objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa a relação de consumo.

§1º. O atendimento prestado no caso do caput deste artigo constará do banco de dados do PROCON JUNDIAÍ como "Consulta Fornecida".

§2º. Mediante análise técnica do PROCON JUNDIAÍ, e a seu critério, os casos apresentados a título de consulta poderão ser convertidos em reclamações, de ofício, ou a pedido do consumidor, ou, ainda, conduzir à emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, nos termos do artigo 9º desta Lei, posteriormente à orientação a ele fornecida.

Art. 8º. Considera-se reclamação o registro em que, observados os requisitos dos artigos 4º e 5º desta Lei, apresente-se notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, nas relações de consumo.

§1º. Acolhidas as reclamações, serão dados enquadramento e processamento segundo os comandos desta Lei.

§2º. O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro de atendimento como reclamação, e sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, restando expressamente resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.

Art. 9º. Preliminarmente à abertura de reclamação, o PROCON JUNDIAÍ



poderá, a seu critério, expedir Carta de Informações Preliminares – CIP ao fornecedor, contendo a síntese do relato e do pedido do consumidor.

§1º. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Carta de Informações Preliminares – CIP, poderá o fornecedor, ao ofertar sua resposta:

I – prestar as informações demandadas e acolher integralmente o pedido do consumidor, solucionando a pendência;

II – prestar as informações demandadas e apresentar propostas de acordo;

III – negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido e, por conseguinte, da oportunidade de instauração do procedimento administrativo.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá ao fornecedor fazer prova, perante o PROCON JUNDIAÍ, do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o que, proceder-se-á à análise do caso na forma do § 3º deste artigo.

§3º. Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, a critério do PROCON JUNDIAÍ, que analisará a pertinência ou não da fundamentação de cada caso, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei, será dado um dos seguintes encaminhamentos:

I – encerramento e arquivamento do caso;

II – abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ;

III – orientação aos consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão, sem abertura de reclamação perante o PROCON JUNDIAÍ.

§4º. A guarda da Carta de Informações Preliminares – CIP, nos casos dos incisos I e III do § 3º deste artigo, será feita pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, em arquivo físico, ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

§5º. No caso do inciso II do § 3º deste artigo, a guarda da Reclamação será pelo período de 5 (cinco) anos, conforme § 3º do artigo 12 desta Lei.

Art. 10. O fornecedor demandado, nos casos não precedidos de emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, ou não solucionados naquele estágio, será cientificado da abertura de reclamação por meio de Notificação.

§1º. A Notificação será expedida para o fornecedor:

I – apresentar, no prazo de 10 dias, manifestação conclusiva acerca da



demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação;

II - comparecer à audiência conciliatória, juntamente com o consumidor demandante, perante o PROCON JUNDIAÍ na data designada e informada na Notificação.

§2º. Iniciado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, abrir-se-á vistas dos autos à parte demandada, nos termos desta Lei.

§3º. O PROCON JUNDIAÍ poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

§4º. A ausência de manifestação em resposta à Notificação, por parte do fornecedor, implica confissão deste quanto aos fatos alegados pelo consumidor demandante, e o sujeitará às sanções cabíveis, por desobediência, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§5º. Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e art. 4º do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada, quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexos de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 11. Encerrada a audiência conciliatória, quando houver, será lavrado:

I – Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III – Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá, ainda, deflagrar a abertura de procedimento sancionatório.

Art. 12. Finda a instrução, as reclamações receberão manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON JUNDIAÍ, obedecendo-se à seguinte codificação:

I – Reclamação Fundamentada Atendida;



- II – Reclamação Fundamentada Não Atendida;
- III – Reclamação Encerrada;
- IV – Reclamação Não Fundamentada;
- V – Consulta Fornecida.

§1º. A classificação da reclamação como fundamentada, ou não, observará ao disposto no § 5º do artigo 10 desta Lei.

§2º. No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§3º. A guarda da Reclamação será feita pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de expedição em arquivo físico ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON JUNDIAÍ.

Art. 13. Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

- I – a desistência do consumidor;
- II – o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON JUNDIAÍ;
- III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;
- IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;
- V – abertura de casos em duplicidade;
- VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo Orientações Técnicas editadas pela Coordenação do PROCON JUNDIAÍ.

Art. 14. O Coordenador do PROCON JUNDIAÍ proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§1º. É de 15 (quinze) dias o prazo aberto às partes para interposição de recurso em face de essa decisão, a partir da publicação do ato ou de seu conhecimento inequívoco, na Imprensa Oficial do Município, nos termos desta Lei.

§2º. O recurso de que trata o § 1º deste artigo, que deverá ser endereçado à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, desde que tempestivamente interposto, será recebido com efeito suspensivo e processado nos termos desta Lei.



§3º. A contar da data de publicação da decisão proferida quanto ao recurso, na Imprensa Oficial do Município, será concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

Art. 15. Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON JUNDIAÍ.

§1º. O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral e obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON JUNDIAÍ.

§2º. O pedido de informações poderá ser feito por qualquer pessoa e deverá ser realizado por escrito, com identificação do requerente, identificando seu nome completo, RG e CPF.

§3º. O pedido de informações poderá ser realizado, mediante protocolo na sede do PROCON JUNDIAÍ, no horário de atendimento.

§4º. O prazo para atendimento ao pedido de informação é de 10 (dez) dias.

§5º. A informação solicitada deverá ser retirada na sede do PROCON JUNDIAÍ.

§6º. As informações a serem prestadas, nos termos deste artigo, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§7º. O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 16. Os consumidores, fornecedores e seus procuradores regularmente constituídos poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações das quais forem parte.

Art. 17. O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

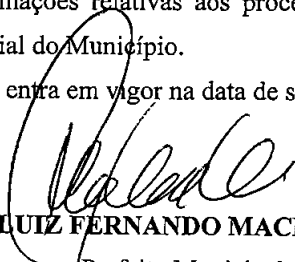
§1º. Somente os atendimentos registrados como CIP ou Reclamação ensejarão vistas, dado que somente estes são objeto de guarda física em arquivo próprio.

§2º. Durante a instrução será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, na sede do PROCON JUNDIAÍ.

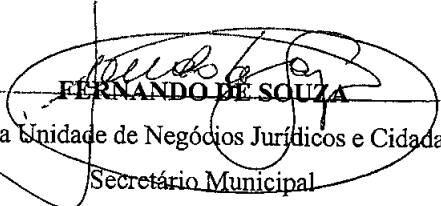


Art. 18. As intimações relativas aos procedimentos tratados nesta Lei serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.


Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16103118	

PROJETO DE LEI Nº. 12.487

Juntadas:

fls. 02/12 em 06/03/18
fls. 13 em 06/03/2018; fls. 14/15 em 06/03/18
per ~~part~~; fls. 16/18 em 07/03/18
fls. 19/28 em 14/03/2018; fls. 29/36, em
19/03/18 em

Observações: